ACO-UTR-384/2023

Processo	-	TC/005400/2016
Denunciante	-	Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, relacionada à execução de ações e serviços de saúde no Hospital São Luiz Gonzaga e Centro de Saúde Escola da Barra Funda Doutor Alexandre Vranjac

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMS. Execução de ações e serviços de saúde no Hospital São Luiz Gonzaga e Centro de Saúde Escola da Barra Funda Doutor Alexandre Vranjac. 1. Movimentação financeira da contratada irregular. 2. Constatada diferença nas contas correntes específicas/aplicações financeiras. 3. Apresentado comprovante de devolução de glosa. 4. Necessária a apresentação das prestações de contas do convênio. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005400/2016 e TC/003886/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e da inspeção, para fins de registro, visto que cumpridos os objetivos pretendidos.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar a denúncia improcedente.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que, com base nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, julgou procedente a denúncia interposta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:05:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:27:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 3.886/2016 e 5.400/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Objeto: Execução de ações e serviços de saúde no Hospital São Luiz Gonzaga e no Centro de Saúde Escola da Barra Funda – Dr. Alexandre Vranjac

EMENTA

ANÁLISE. EDITAL DE CHAMAMENTO. SMS. 1. As metas a serem atingidas fazem parte do conteúdo mínimo que deve constar no Plano de Trabalho. 2. O plano de trabalho deve conter detalhamento dos valores constantes nos planos orçamentários. 2. Os descontos entre a produção realizada e o valor pago devem ser justificados. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Na formalização de convênios, estabelecer as metas a serem atingidas pelo plano de trabalho, em conformidade com o art. 116, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. 2. Apresentar detalhamento, justificativa e análise crítica em relação aos valores constantes nos Planos Orçamentários; justificar o estabelecimento dos níveis de descontos entre a produção realizada e o valor pago, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 2º, da Lei Municipal nº 14.141/2006. 3. Promoção de emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para o exercício, em cumprimento aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e LC 101/2000.

INSPEÇÃO. SMS. 1. Movimentação financeira irregular da contratada. 2. Constatada diferença nas contas correntes específicas/aplicações financeiras. 3. Apresentado comprovante de devolução de glosa. 4. Medida insuficiente para

confirmar a devolução dos recursos ao Erário. 5. Necessária a apresentação das prestações de contas do convênio. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Providencie, no prazo de 30 dias, a apresentação das prestações de contas, a fim de demonstrar a devolução da glosa no valor de R$ 7.645.863,04, referente à diferença de saldo financeiro em conta corrente,

RELATÓRIO

Relatarei em conjunto os processos que tratam, respectivamente, da análise formal do Termo de Convênio nº 001/2016, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tendo por objeto a execução de ações e serviços de saúde no Hospital São Luiz Gonzaga e no Centro de Saúde Escola da Barra Funda – Dr. Alexandre Vranjac, e de Inspeção realizada para apurar os fatos contidos em mensagem eletrônica recebida pela Ouvidoria deste Tribunal acerca supostos desvios de recursos do Hospital do Jaçanã (Hospital São Luiz Gonzaga) para pagar contas de outros hospitais, autuados sob os TCs 3886/2016 e 5400/2016.

I – TC 3886/2016

Em análise inicial, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

"a. Fragilidade na justificativa apresentada pela SMS, respaldada pela respectiva Assessoria Jurídica, para a formalização do presente Convênio, em infringência ao art. 2° da LM n° 14.141/06. (campo 8);

b. Não consta no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor — CENTS da página eletrônica da PMSP a divulgação do Termo de Convênio, em desrespeito ao art. 3 0 do DM n° 52.830/11 (campo 9);
c. O Plano de Trabalho não contém a descrição das metas a serem atingidas pelo Centro de Saúde Escola Barra Funda "Dr. Alexandre Vranjac", em desconformidade com o art. 116, § 10, II, da LF n° 8.666/93 (campo 11.a);
d. Ausência de detalhamento, justificativa e análise crítica em relação aos valores constantes nos Planos Orçamentários, em infringência ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 2° da Lei Municipal n° 14.141/2006 (campo 11.a);
e. Não há nos autos justificativa para o estabelecimento de três níveis de descontos entre a produção realizada e o valor pago, em infringência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2° da Lei Municipal n° 14.141/2006 (campo 11.a).
f. Emissão de Notas de Empenho intempestivamente e em valor insuficiente para cobrir as despesas do exercício de 2016, em infringência ao art. 61 da LF 4.320/64 (campo 11.c);
g. Não observância do prazo de 20 dias da lavratura do Termo de Convênio para publicação no DOC, em desconformidade com a Cláusula 13.3 do Convênio e com o art. 26 da Lei Municipal n° 13.278/02 (campo 11.e)".

A Origem, o responsável e o representante legal da Conveniada foram oficiados/intimados para apresentação de esclarecimentos.

Ao analisar a documentação acrescida, a Auditoria considerou sanado o apontamento feito no item 2.2 (ausência no Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS da página eletrônica da PMSP a

divulgação do Termo de Convênio, diante da constatação da divulgação do instrumento, ratificando as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação das falhas relacionadas à fragilidade na justificativa apresentada para a formalização do Termo de Convênio; e à extemporaneidade na publicação do ajuste, contudo, posicionou-se pelo não acolhimento do Termo de Convênio ora analisado, em razão dos apontamentos "c", "d", "e" e "f".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio em análise ou, subsidiariamente, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes envolvidos, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Termo de Convênio, ressaltando que acompanha o entendimento da AJCE no sentido de que à publicação intempestiva do ajuste pode ser relevada.

II- TC 5400/2016

Trata o presente de Inspeção realizada em cumprimento ao determinado à fl. 04, com a finalidade de apurar os fatos contidos em mensagem eletrônica recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, a respeito de suposta corrupção e improbidade administrativa na Santa Casa de São Paulo (fl. 05/06).

O resultado dos trabalhos executados pela Coordenadoria IV está consubstanciado no relatório de fls. 136/144v, em que restou concluída a procedência da denúncia, tendo em vista que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo registrou em suas transações, nos meses de maio a julho/16, empréstimos realizados e recebidos para outras unidades do grupo, bem como para as unidades da PMSP pertencentes ao Contrato de Gestão que mantinha com a SMS.

A Secretaria Municipal de Saúde e os responsáveis indicados pela Auditoria foram oficiados/intimadas para apresentaram de esclarecimentos.

Após exame da documentação acrescida aos autos, a Auditoria ratificou as conclusões de seu relatório inicial (fls. 239/240v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada (fls. 242/244).

Novos documentos foram apresentados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 255/261) e pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 263/265), bem como pela Sra. Sandra Rodrigues Fernandes (fls. 266/268), Coordenadora do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde à época, e pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha (fl. 273), ex- Secretário Municipal de Saúde, todos devidamente oficiados às fls. 246/249.

Após análise, a Auditoria considerou solucionado o apontamento relativo a valores indevidos, no entanto, manteve as demais conclusões iniciais (fl.275/277).

A AJCE, às fls. 278/280, por não vislumbrar nenhuma questão de natureza jurídica, assinalou que a determinação de fl. 04 foi devidamente atendida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 281/288, requereu o acolhimento dos atos em análise, e, diante da inexistência de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, especialmente diante da informação de que no final do exercício de 2016 foi realizada a compensação do saldo total de R$ 7.645.863,04, bem como por inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requereu o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, sem aplicação de sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção, uma vez ter alcançado o seu objetivo, destacando as conclusões da Auditoria quanto à procedência da denúncia.

VOTO

Em julgamento a análise formal do Termo de Convênio nº 001/2016, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tendo por objeto a execução de ações e serviços de saúde no Hospital São Luiz Gonzaga e no Centro de Saúde Escola da Barra Funda – Dr. Alexandre Vranjac, e de Inspeção realizada para apurar os fatos contidos em mensagem eletrônica recebida pela Ouvidoria deste Tribunal acerca supostos desvios de recursos do

Hospital do Jaçanã (Hospital São Luiz Gonzaga) para pagar contas de outros hospitais, TCs 3886/2016 e 5400/2016.

Nos autos do **TC 3886/2016**, a instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada no Relatório da Auditoria.

2.1. Fragilidade na justificativa apresentada pela SMS, respaldada pela respectiva Assessoria Jurídica, para a formalização do presente Convênio, em infringência ao art. 2º da LM nº 14.141/06 (campo 13, "a");

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a escolha pelo modelo de Convênio, em detrimento do modelo Contrato de Gestão, realmente não partiu de um quadro comparativo entre estes dois modelos, e nem poderia, posto que referida decisão se pautou em uma situação fática, qual seja, o imóvel em que está localizado o serviço de saúde pertence à Santa Casa.

Acrescenta que o imóvel em que está estabelecido o Hospital São Luiz Gonzaga é de propriedade da Irmandade Santa Casa, que optou pela não renovação da cessão com a Prefeitura, e que o imóvel onde encontra-se situado o Centro de Saúde Escola é de propriedade do Tribunal de Justiça, cedido para a Santa Casa, que por sua vez está impedida de transferir a posse do local.

A Auditoria considera que o esclarecimento não possui o condão de justificar que o meio utilizado para formalizar as ações e serviços de saúde foi o mais apropriado, mantendo, assim, o apontamento.

Não se pode olvidar que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, fundada há mais de quatro séculos, é um dos mais importantes complexos hospitalares da cidade de São Paulo e que a opção pelo Convênio teve por objetivo assegurar a assistência na região, uma vez que, de acordo com o esclarecimentos prestados pela Origem, na região não há nenhum equipamento de porte semelhante que pudesse absorver a demanda existente.

Aliás, como é cediço, o objetivo do convênio é o de estabelecer a mútua colaboração para a prestação de serviços contínuos a terceiros, em áreas como educação e saúde, por exemplo.

Assim, e tendo em vista que se trata de prestação de serviço essencial que não pode ser paralisado, e considerando que o modelo adotado encontra respaldo legal, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo para entender como satisfatória a justificativa apresentada para a formalização do Convênio e considerar superado o apontamento.

2.2. Não consta no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS da página eletrônica da PMSP a divulgação do Termo de Convênio, em desrespeito ao art. 3º do DM nº 52.830/11 (campo 13, "b");

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a organização dos dados junto ao sistema é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e que o cadastramento do referido Convênio já fora atualizado.

A Auditoria consultou o Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS da página eletrônica da PMSP e comprovou a informação da Origem, restando superado o apontamento.

2.3. O Plano de Trabalho não contém a descrição das metas a serem atingidas pelo Centro de Saúde Escola Barra Funda "Dr. Alexandre Vranjac", em desconformidade com o art. 116, § 1º, II, da LF nº 8.666/93 (campo 13, "c");

Quanto a esse apontamento, a Origem informa que na elaboração do ajuste para o Centro Saúde Escola, pela especificidade de sua função, inclusive como extensão de residentes do curso de Medicina, avaliou-se que o melhor método de acompanhamento convenial, inclusive para atingimento dos objetivos pactuados como meta, seria através dos apontamentos e desconto de equipe mínima, monitorados pela Supervisão Técnica.

Desta feita, as metas subsistem, entretanto, a forma de verificação das mesmas possuem um caráter compatível com o objetivo e forma de execução do negócio jurídico.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não devem prosperar, uma vez que o art. 116, § 1º, II, da LF nº 8.666/93 estabelece que as metas a serem atingidas fazem parte do conteúdo mínimo que deve constar no Plano de Trabalho.

Não obstante o Plano de Trabalho comporte aperfeiçoamento por parte da Origem, com a inclusão mais detalhada das metas a serem atingidas, diante da inexistência de apontamento voltado à materialidade dos serviços prestados, e considerando a impresncidibilidade das atividades envolvidas, entendo que o apontamento comporta acolhimento, em caráter execpcional, devendo a Origem, em ajustes futuros, inserir nos

Planos de Trabalho a descrição pormenorizada das metas a serem atingidas.

2.4. Ausência de detalhamento, justificativa e análise crítica em relação aos valores constantes nos Planos Orçamentários, em infringência ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006 (campo 13, "d");

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a assistência à saúde no Hospital São Luiz Gonzaga já vinha, no passado, pactuada com a Santa Casa, no modelo Contrato de Gestão – CG nº 008/2008 e, nesta seara, o acompanhamento do plano de trabalho daquele instrumento, por meio dos CTA's, bem como pela prestação de contas no WebSAASS, permitiu a acumulação de parâmetro por parte da Secretaria, de modo a verificar uma pactuação de valores condizentes com os serviços descritos no novo Termo de Convênio.

Para a Auditoria, os esclarecimentos apresentados informam que os valores possuem como parâmetro os quantitativos obtidos através das CTAs e WebSAASS, relacionados ao acompanhamento do Contrato de Gestão anteriormente firmado.

Entende, contudo, que o justificado não encontra força suficiente para afastar a irregularidade, no momento em que a informação se restringe a apontar que foram utilizados "parâmetros acumulados", sem apontar quais foram os mesmos, mantendo, assim, o apontamento.

Em relação a esse item, cumpre reiterar o que já foi afirmado neste voto no sentido de que, muito embora o Plano de Trabalho possa comportar aprimoramento, a opção utilizada está de acordo com o ordenamento jurídico e possibilitou a prestação de serviços de saúde para a população da região atendida.

Neste sentido, o art. 199 da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

2.5. Não há nos autos justificativa para o estabelecimento de três níveis de descontos entre a produção realizada e o valor pago, em infringência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006 (campo 13, "e");

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os três níveis de descontos foram determinados para fins de acompanhamento das metas. Neste espeque, o estabelecimento destes parâmetros representam instrumentos que possibilitam o acompanhamento da prestação assistencial, inclusive por correspondência aos contratos do Estado de São Paulo, que possuem maior expertise em aparelhos de média e alta complexidade.

Para a Auditoria, a justificativa apresentada limita-se a aduzir que os parâmetros representam instrumentos que possibilitam o acompanhamento da prestação assistencial, inclusive por correspondência aos contratos do Estado de São Paulo sem se ater ao questionamento, razão pela qual, manteve o apontamento.

Em relação a esse apontamento, cumpre reiterar o que já foi afirmado neste voto no sentido de que, muito embora o Plano de Trabalho possa comportar aprimoramento, a opção utilizada está de acordo com o

ordenamento jurídico e possibilitou a prestação de serviços de saúde para a população da região atendida.

2.6. Emissão de Notas de Empenho intempestivamente e em valor insuficiente para cobrir as despesas do exercício de 2016, em infringência ao art. 61 da LF 4.320/64 (campo 13, "f");

Sobre esse apontamento, a Origem informa que atendeu à norma vigente, uma vez que a autoridade emanou o empenho em despacho prévio, garantindo a inicialização da prestação pactuada.

Quanto à insuficiência do valor, ressalta que as notas de empenho vêm sendo emitidas conforme disponibilidade orçamentária, entretanto há nos autos a informação sobre suplementação da dotação respectiva.

Para a Auditoria, as despesas previstas no Cronograma de Desembolso totalizavam montante superior ao constantes das notas de empenho emitidas para suportar as despesas até o final do exercício, infringindo o disposto no art. 61 da LF nº 4.320/64.

Em relação ao tema, observo que a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa prática tornou-se fundamental a fim de evitar que despesas sejam executadas sem o suporte orçamentário, culminando com a elaboração de peças financeiras que não demonstrem as despesas reais assumidas.

Ocorre, contudo, que essa falha não deve ser imputada à Contratada, mas sim à Origem que é a detentora do orçamento, razão pela

qual faço determinação ao final de meu voto.

2.7. Não observância do prazo de 20 dias da lavratura do Termo de Convênio para publicação no DOC, em desconformidade com a Cláusula 13.3 do Convênio e com o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (campo 13, "g").

Sobre esse apontamento, a Origem informa ter havido a inconsistência referida, entretanto, cuidou de solicitar a devida atenção aos prazos normativos.

Para a Auditoria, os esclarecimentos apresentados ratificam a irregularidade apontada, dado o descumprimento do prazo de publicação, em descumprimento ao previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Tendo em vista que a publicidade, ainda que intempestivamente foi alcançada, acompanho a manifestação da Secretaria Geral para relevar o apontamento.

Nos autos do **TC 5400/2016**, a fim de apurar a veracidade dos fatos noticiados na Denúncia apresentada, a Auditoria examinou os dados relativos à execução financeira Termo de Convênio nº 001/2016 – SMS, entre eles: o WebSAAS, as contas correntes e controle bancário, a verificação do regime de caixa, a verificação dos valores efetivamente repassados pela PMSP à ISCMSP, a utilização da documentação suporte e a utilização dos extratos bancários para apuração das tarifas bancárias.

Assim, para melhor compreensão das constatações feitas, apresento as conclusões da Especializada:

> Face o exposto, consideramos a denúncia procedente uma vez que, da análise efetuada, a Irmandade da Santa Casa de

> Misericórdia de São Paulo registrou em suas transações, nos meses de maio a julho/16, empréstimos, realizados e recebidos, para outras unidades do grupo, bem como para unidades da PMSP pertencentes ao Contrato de Gestão da Microrregião anterior que a Santa Casa mantinha com a SMS (subitem 3.5.3).
>
> Constatamos valores indevidos de R$ 325.934,39 (subitens 3.5.1 e 3.5.2).
>
> Considerando a documentação de suporte apresentada pela ISCMSP nas visitas efetuadas, a movimentação do Convênio nº 001/2016 representaria, em 31.07.16, o saldo de R$ 9.715.772,98. Em suas contas correntes específicas/aplicações financeiras consta, na data apurada, o montante de R$ 2.069.909,94, o que, da análise documental, constata-se diferença de R$ 7.645.863,04 (subitem 3.5.3).”

Feita a análise das defesas apresentadas na instrução processual, entendo, assim como a Especializada, que o apontamento referente aos valores indevidos no montante de R$ 325.934,39, foi solucionado, diante da confirmação do retorno desse montante às contas específicas do convênio.

Quanto à diferença de saldo financeiro em conta corrente (R$ 7.645.863,04), os esclarecimentos não comprovaram a adequação da movimentação financeira do convênio.

Em sua manifestações, a Secretaria Municipal de Saúde informou ter solicitado à Irmandade Santa Casa a apresentação de comprovante de devolução da glosa, porém, tal medida não é suficiente para confirmar a devolução dos recursos ao Erário, ou mesmo para comprovar a

regularidade financeira do convênio, sendo necessário, para tanto, que se apresentem as prestações de contas (parcial e finalizadora) do Convênio.

Nesses termos, assim como a Secretaria Geral, entendo que a Inspeção alcançou os seus objetivos, atendendo à determinação para apuração da denúncia, comportando determinações que faço ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR, em caráter excepcional,** o Termo de Convênio nº 001/2016, em seu aspecto formal, relevando as falhas assinaladas, sobretudo em razão da essencialidade dos serviços prestados (TC 3886/2016) e **CONHEÇO** da Inspeção Auditoria para fins de registro, posto que cumpridos os objetivos pretendidos (TC 5400/2016), entretanto, faço as seguintes determinações à Origem:

1 – Na formalização de convênios, estabeleça as metas a serem atingidas, em conformidade com o art. 116, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como justifique o estabelecimento dos níveis de descontos entre a produção realizada e o valor pago, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º, da Lei Municipal nº 14.141/2006.

2 – Apresente detalhamento, justificativa e análise crítica em relação aos valores constantes nos Planos Orçamentários, em cumprimento ao art. 2º, da Lei Municipal nº 14.141/2006.

4 – Promova a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para o exercício, em cumprimento aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e LC 101/2000.

5. Providencie, no prazo de 30 dias, a apresentação das prestações de contas, a fim de demonstrar a devolução da glosa no valor de R$ 7.645.863,04, referente à diferença de saldo financeiro em conta corrente, conforme subitem 3.5.3 do relatório da Auditoria constante do TC 5400/2016.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/08/2023 10:00:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

45ª SONP

Itens 66 e 67 (Englobados)

e-TCMs nºs 5.400/2016 e 3.886/2016

Relator: Cons. João Antonio

Declaração de Voto

Embasado nas manifestações da SCE, da AJCE e da SG, **não acolho o Convênio nº 001/2016 – SMS.NTCSS,** analisado no e-TCM nº 3.886/2016; além disso, também calcado nos pronunciamentos dos órgãos técnicos, **conheço da Inspeção**, para fins registro, e **julgo a Denúncia procedente**, ambas tratadas no e-TCM nº 5.400/2016.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 10:11:32 -03'00'

Roberto Braguim

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB